RECLAMAÇÃO 4.335/AC: A REINTERPRETAÇÃO DO ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bárbara Soares Amaral, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes, Técnica em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Sergipe, bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

RESUMO: Analisa a tendência do Supremo Tribunal Federal em reinterpretar institutos jurídicos à luz da Constituição Federal de 1988, especificamente o art. 52, X, da Constituição Federal, tendo em vista a multiplicação de processos idênticos em trâmite naquela Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Controle difuso de constitucionalidade; efeito *erga omnes;* suspensão da execução de lei. Senado Federal; justiça substancial.

ABSTRACT: Analyze the trend of the Supreme Court to reinterpret legal institutions in the light of the Federal Constitution of 1988, specifically the art. 52, X, of the Federal Constitution for the multiplication of similar cases in process in that court.

KEYWORDS: Diffuse control of constitutionality; *erga omnes* effect; suspension of law. Senate; substantial justice.

O Poder Judiciário, titular da função jurisdicional típica e órgão cuja atuação caracteriza-se, tradicionalmente, pelo exacerbado formalismo, vivencia um momento de necessário dinamismo em sua prestação jurisdicional.

Tendo em vista esse objetivo institucional, uma série de reformas vem sendo promovida no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo daquelas realizadas no âmbito do Código de Processo Civil (Leis nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005; 11.232, de 22 de dezembro de

2005; 11.276, de 7 de fevereiro de 2006; 11.277, de 7 de fevereiro de 2006; 11.280, de 16 de fevereiro de 2006; 11.232, de 28 de novembro de 2006; 11.382, de 6 de dezembro de 2006; 11.417, de 19 de dezembro de 2006; 11.418, de 19 de dezembro de 2006; 11.441, de 4 de janeiro de 2007; 11.672, de 8 de maio de 2008; 11.694, de 11 de junho de 2008) e na Constituição da República Federativa do Brasil (especificamente a da Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, que instituiu a denominada "Reforma do Poder Judiciário").

A par disso, observa-se uma importante mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Magna Carta, ao reinterpretar institutos jurídicos à luz da Constituição Federal de 1988, a exemplo da aplicação do art. 52, X, no tocante aos efeitos conferidos aos seus julgados, onde cabe destaque à releitura do papel desempenhado pelo Senado Federal no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, realizado por aquela Corte Maior, órgão ao qual foi conferida relevante atribuição.

Evidenciou-se a tendência em recente decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na Reclamação 4.335-5/AC[1], ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face de decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, o qual indeferiu pedido de progressão de regime em favor de 10 (dez) condenados pela prática de crimes hediondos, então assistidos pela Defensoria Pública.

Na oportunidade, o órgão reclamante alegou o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no já citado Habeas Corpus 82.959/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em sessão plenária de 23.2.2006, DJ de 01.9.2006, ocasião em que a Corte Maior declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990. Com base nesse julgamento, o reclamante pleiteou que o magistrado titular daquela Vara de Execuções concedesse a progressão de regime aos réus, o que foi indeferido.

O magistrado, todavia, argumentou em sua negativa a aplicação do efeito *inter partes* inerente ao controle difuso de constitucionalidade, segundo ele, perfilhando a melhor doutrina constitucional pátria, bem

[1] Reclamação 4.335-5 - AC.

como o disposto no art. 178, do Regimento Interno do próprio Supremo Tribunal Federal[2]:

> "Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos artigos 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição."

Para ele, o efeito então desejado pelo reclamante em sede de controle difuso de constitucionalidade, qual seja, *erga omnes*, estaria condicionado à edição, pela Alta Casa Legislativa, de resolução suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF, em perfeita consonância ao disposto no Texto Maior.

Ainda sobre o tema, e no ensejo de provocar novas discussões sobre o assunto, deve ser destacada a contribuição da multiplicação de processos idênticos, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, para a releitura do instituto da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao fundamentar seu voto de relatoria na já mencionada Reclamação 4.335-5/AC, assim argumenta:

> "A multiplicação de processos idênticos no sistema difuso – notória após 1988 - deve ter contribuído, igualmente, para que a Corte percebesse a necessidade de atualização do aludido instituto. Nesse contexto, assume relevo a decisão que afirmou a dispensabilidade de se submeter a questão constitucional ao Plenário de qualquer Tribunal se o Supremo Tribunal já se tiver manifestado pela inconstitucionalidade do diploma. Tal como observado, essa decisão acaba por conferir uma eficácia mais ampla - talvez até

[2] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Legislação. *Regimento Interno do STF*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 07 fev. 2009.

> mesmo um certo efeito vinculante - à decisão do Plenário do Supremo Tribunal no controle incidental. Essa orientação está devidamente incorporada ao direito positivo (CPC, art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei n. 9756, de 1998). No mesmo contexto situa-se a decisão que outorgou ao relator a possibilidade de decidir, monocraticamente, os recursos extraordinários vinculados às questões já resolvidas pelo Plenário do Tribunal (CPC, art. 557, § 1º-A)."

Acrescentou o Ministro:

> "De fato, é difícil admitir que a decisão proferida em ADI ou ADC e na ADPF possa ser dotada de eficácia geral e a decisão proferida no âmbito do controle incidental - esta muito mais morosa porque em geral tomada após tramitação da questão por todas as instâncias - continue a ter eficácia restrita entre as partes.
>
> Explica-se, assim, o desenvolvimento da nova orientação a propósito da decisão do Senado Federal no processo de controle de constitucionalidade, no contexto normativo da Constituição de 1988.
>
> A prática dos últimos anos, especialmente após o advento da Constituição de 1988, parece dar razão, pelo menos agora, a Lúcio Bittencourt, para quem a finalidade da decisão do Senado era, desde sempre, "apenas tornar pública a decisão do tribunal, levando-a ao conhecimento de todos os cidadãos".
>
> Sem adentrar o debate sobre a correção desse entendimento no passado, não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a

> necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988."

O Ministro do STF, ao asseverar que a promulgação da Magna Carta promoveu inevitáveis reinterpretações ou releituras dos institutos ligados ao controle incidental de inconstitucionalidade, dando destaque ao art. 52, X, da Constituição Federal, vislumbrou a necessária aplicação de princípios expressamente previstos na Constituição da República, a saber, o princípio da inafastabilidade da jurisdição ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e o princípio constitucional que garante o acesso à justiça substancial ("A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), este recentemente incluído pela Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (tratado internacional adotado e aberto à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969), ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 27, de 25.09.1992, e promulgada pelo Decreto 678, de 6.11.1992, todavia, já consagrava expressamente em seu corpo o princípio do acesso à justiça:

> "Artigo 25 - Proteção judicial
>
> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
>
> 2. Os Estados-partes comprometem-se:
>
> a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
> b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

> c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso."[3]

De grande valia destacar a dupla acepção do princípio do acesso à justiça: o da justiça formal e o da justiça substancial, este último presente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXVIII.

A justiça formal consiste em *um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma.*[4] Por meio dela promove-se o efetivo acesso do cidadão ao Poder Judiciário, garantindo à população a possibilidade de ir à Justiça em defesa de seus direitos.

A noção de justiça substancial, por sua vez, debruça-se no entendimento de que *o verdadeiro acesso à Justiça não pode apenas garantir que o cidadão vá até ela. Tem que responder à procura que lhe foi feita de forma rápida e efetiva. Esse é o acesso à justiça substancial.*[5]
Segundo André Luiz Vinhas da Cruz[6], *o juiz sempre teve o dever de assegurar a rapidez na prestação da tutela jurisdicional, como se depreende da leitura do art. 125, II, do CPC.*

O princípio do acesso à justiça substancial apresenta-se, desde a edição da Emenda Constitucional nº. 45/2004, como de observância obrigatória por parte do legislador, ao promover alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Podem ser tomadas como exemplo as recentes reformas empreendidas no Código de Processo Civil (CPC).

Para o Professor Gustavo Nogueira[7]:

> "As reformas do processo civil buscaram dar mais celeridade ao Judiciário, buscaram tornar o processo algo mais rápido com a tutela antecipada,

---

[3] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal.* 6ª São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
[4] CRUZ, André Luiz Vinhas da. A noção de justiça formal em Chaïm Perelman: igualdade e categorias essenciais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7607>. Acesso em: 16 out. 2007.
[5] NOGUEIRA, Gustavo. *A nova reforma processual.* Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2007.
[6] CRUZ, André Luiz Vinhas da. Op. cit.
[7] NOGUEIRA, Gustavo. Op. cit.

> com a sincretização dos processos (reunião do processo de conhecimento com o processo de execução), com a ação monitória, que é uma alternativa para aquele que não tem título executivo, mas tem algum documento, então ele tem direito a um procedimento mais célere, que é o da ação monitória. Portanto, de mudança significativa, não tem nada. Apenas é a consagração de um princípio constitucional que antes estava implícito."

Dessa forma, a essência da alteração empreendida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 no âmbito do Texto Maior, ao implementar importantes alterações no âmbito do Poder Judiciário, coaduna-se à adoção de uma nova orientação por parte de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao efeito *erga omnes* do controle difuso de constitucionalidade, ensejando uma efetiva tutela jurisdicional, há muito por todos almejada. Os argumentos aduzidos anteriormente confirmam uma importante tendência no âmbito do entendimento da Corte Constitucional pátria. A mudança na tônica do discurso de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal evidencia um importante avanço na reinterpretação de vetustos institutos jurídicos, em benefício de uma melhor prestação jurisdicional. A tese compartilhada pelos Ministros Gilmar Ferreira Mendes e Eros Roberto Grau estabelece um importante marco rumo ao alcance de uma prestação jurisdicional justa e célere, nos termos a seguir comentados.

Atualmente o processo encontra-se suspenso, aguardando o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jun. 2007.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 fev. 2009.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. A noção de justiça formal em Chaïm Perelman: igualdade e categorias essenciais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano

10, n. 870, 20 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7607>. Acesso em: 16 out. 2007.
NOGUEIRA, Gustavo. *A nova reforma processual*. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2007.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Legislação. *Regimento Interno do STF*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>.Acesso em: 07 fev. 2009.